



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do artigo 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

LEI Nº 7.841, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016.

Autor: Dep. Marcelo Vitor.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA O CADASTRO E PARA A OBTENÇÃO DE LICENÇA PARA AS ATIVIDADES DE USO E MANEJO DE FAUNA SILVESTRE NATIVA E EXÓTICA EM CONDIÇÃO EX SITU, A SEREM OBSERVADOS DENTRO DAS POLÍTICAS DE GESTÃO, CONTROLE E MANEJO DE COMPETÊNCIA DO ESTADO DE ALAGOAS.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam regidas por esta Lei as atividades de uso sustentável da fauna nativa e exótica, bem como os procedimentos, trâmite administrativo, premissas para a concessão de Licenciamento Ambiental de empreendimentos que fazem uso e manejo de fauna nativa ou exótica em condição *ex situ*, no âmbito do Estado de Alagoas.

§ 1º A gestão e uso sustentável de fauna serão coordenadas pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, cabendo a este executar os trâmites e procedimentos estabelecidos nessa norma.

§ 2º A criação da fauna em ambiente doméstico possui relevante importância ambiental, social e cultural e atende aos objetivos fundamentais da sustentabilidade, do equilíbrio ambiental, do bem estar animal e da proteção e da conservação dos ecossistemas, conforme disposto nesta Lei.

§ 3º Caberá à Secretaria de Agricultura, Pesca e Aquicultura do Estado de Alagoas organizar, com representantes dos criadores, professores, pesquisadores de Universidades e, se necessário, outros órgãos governamentais, um plano anual de fomento visando à melhoria da qualidade, consolidação e expansão da criação de fauna nativa brasileira no âmbito do Estado de Alagoas.

§ 4º O Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA deverá fornecer todos os subsídios e informações necessárias para que a Secretaria de Agricultura, Pesca e Aquicultura possa fomentar a criação de espécies da fauna nativa no âmbito do Estado de Alagoas.

§ 5º O plano anual de fomento mencionado no caput deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de outubro do ano anterior à sua implementação.

§ 6º Para o controle e gestão das informações relativas à fauna *ex situ*, o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA adotará inicialmente os sistemas informatizados SISFAUNA e SISPASS, mantidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, naquilo em que não conflita com a presente Lei, podendo ainda adotar, a seu tempo, de maneira complementar ou em substituição integral aos sistemas citados, outros sistemas e métodos de gestão e controle de fauna, informatizados ou não.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

CAPÍTULO II

DA INCLUSÃO NO CADASTRO TÉCNICO ESTADUAL E DA OBTENÇÃO DE LICENÇAS

Art. 2º A pessoa física ou jurídica que desenvolver as atividades descritas no art.4º, são obrigados a efetuar inscrição no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, por meio da página do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA.

Parágrafo único. A inscrição no Cadastro Técnico Estadual não habilita o interessado ao exercício das atividades, sendo necessária a obtenção de licença específica.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Art. 3º Para fins desta Norma entende-se por:

I - Abatedouro ou Indústria de beneficiamento de fauna: Estabelecimento capacitado a abater espécimes da fauna nativa e/ou exótica, bem como processar e/ou transformar seus produtos e subprodutos;

II - Animal de estimação, companhia ou ornamentação: proveniente de espécies da fauna nativa, exótica ou doméstica, produzido em criadouro legalmente estabelecido, adquirido por pessoa física ou jurídica para ser mantido em ambiente domiciliar. Destina-se também a terapia, lazer, auxílio aos portadores de necessidades, esportes, ornamentação, conservação, preservação, criação, melhoramento genético e trabalhos especiais.

III - Cadastro de Empreendimentos de Fauna Silvestre - CEFAS: Formulário disponibilizado pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, que permite ao interessado preencher os dados básicos do empreendimento de fauna que pretende licenciar;

IV - Centro de triagem e/ou de Reabilitação de animais silvestres (CETAS): local projetado para receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar animais silvestres provenientes da ação de fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares;

V - CITES (*Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora*): Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção, criada em 1973 e em vigor no Brasil desde 1975.

VI - Comercialização de espécimes: Ato de vender, comprar ou permutar espécimes da fauna nativa ou exótica, originários de Criadouros comerciais legalmente estabelecidos, mediante a transferência de propriedade;

VII - Condição *ex situ*: condição caracterizada pela manutenção de animais sob o cuidado e controle humano, fora do habitat natural da espécie;

VIII - Condição *in situ*: Condição caracterizada pela ocorrência de animais em seu habitat natural, podendo ou não haver interferência e/ou controle humano;

IX - Conservação *ex situ*: Estratégia de preservação e/ou recuperação de espécies, principalmente daquelas ameaçadas de extinção, envolvendo populações não naturais, ou seja, fora do habitat natural, com a utilização de técnicas de reprodução *ex situ* aplicadas tanto em criadouros como em jardins zoológicos e que visa principalmente à conservação do banco genético dessas espécies;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

X - Criador de Passeriformes nativos: Pessoa física que mantém e reproduz em cativeiro, com ou sem finalidade econômica, espécimes de Passeriformes da fauna nativa do Brasil;

XI - Criadouro científico para fins de conservação: Empreendimento com ou sem finalidade econômica, mantido por pessoa física ou jurídica, projetado para manter e/ou reproduzir espécies da fauna nativa, preferencialmente aquelas ameaçadas de extinção, com objetivo de auxiliar em programas de conservação *ex situ*, bem como produzir espécimes vivos destinados aos programas de reintrodução e/ou recuperação dessas espécies na natureza;

XII - Criadouro científico para fins de pesquisa: Empreendimento com ou sem finalidade econômica, mantido por instituição de pesquisa, projetado para manter e/ou reproduzir espécies da fauna nativa e/ou da fauna exótica, com objetivo de produzir espécimes vivos, produtos e subprodutos para exclusivamente subsidiar pesquisas científicas;

XIII - Criadouro comercial: Empreendimento mantido por pessoa física ou jurídica, projetado para manter e/ou reproduzir espécies da fauna nativa e/ou da fauna exótica, com objetivo de produzir e comercializar espécimes vivos, produtos e subprodutos para diversas finalidades;

XIV - Espécie: conjunto de indivíduos semelhantes, com potencial reprodutivo entre si, capaz de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por partenogênese;

XV - Espécie doméstica: espécie que, a partir da seleção artificial de características desejáveis (melhoramento zootécnico) e utilização de técnicas tradicionais de manejo, adquiriu características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipos variáveis, diferentes ou não do apresentado na espécie silvestre que a originou. Estão listadas no Anexo I desta norma;

XVI - Espécie exótica: espécie cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro, excetuando-se as espécies domésticas;

XVII - Espécie nativa: espécie cuja distribuição geográfica original inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionadas;

XVIII - Espécime: indivíduo de uma espécie em qualquer fase de seu desenvolvimento, podendo ter status de espécime de origem selvagem oriunda da natureza (W), espécime de primeira geração nascida em cativeiro proveniente do inter cruzamento de progenitores oriundos da natureza ou sem origem conhecida (F1), segunda geração nascida em cativeiro proveniente do inter cruzamento de espécimes F1 ou deste com qualquer outro de geração seguinte (F2): e os de demais gerações (F3, F4...);

XIX - Estabelecimento comercial de fauna: estabelecimento com finalidade de comercializar espécimes vivos da fauna nativa ou da fauna exótica, originários exclusivamente de reprodução em cativeiro para tal finalidade;

XX - Fauna doméstica: conjunto de espécies consideradas como domésticas, cujos usos não se submetem a presente lei e a operacionalização do órgão ambiental estadual;

XXI - Fauna exótica: conjunto de espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro ou suas águas jurisdicionadas, excetuando-se para fins de gestão as espécies da fauna doméstica;

XXII - Fauna *ex situ*: conjunto de animais mantidos fora do habitat natural da espécie, sob o controle e cuidado humano;

XXIII - Fauna *in situ*: conjunto de animais que vivem e desempenham seus processos ecológicos em seu habitat natural;



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

XXIV- Fauna nativa: conjunto de espécies cuja distribuição geográfica original inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionadas. Sinônimo de fauna brasileira;

XXV - Fauna silvestre: conjunto de espécimes, em qualquer fase do seu desenvolvimento, que vivem em seu habitat natural;

XXVI - Jardim zoológico e Aquário: empreendimentos projetados para atender aos objetivos conservacionistas, educacionais, científicos e recreativos, por meio da manutenção e exposição ao público de espécime da fauna nativa, fauna exótica e/ou doméstica;

XXVII - Marcação individual: sistema que utiliza anilhas, microchips (*transponders*) ou outros tipos de dispositivos, que permita a identificação de cada espécime do plantel, viabilizando a rastreabilidade e o controle de origem dos espécimes;

XXVIII - Parte ou produto da fauna: pedaço ou fração de um elemento de origem animal, que não tenha sido beneficiado a ponto de alterar sua característica, forma ou propriedade primária, como por exemplo: carcaça, carne, víscera, gordura, ovo, asa, pele, pelo, pena, pluma, osso, chifre, corno, sangue, glândula, veneno, entre outros;

XXIX - SISFAUNA: Sistema informatizado de abrangência nacional, desenvolvido e mantido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, para permitir a gestão compartilhada da fauna nativa e da fauna exótica em condição *ex situ*, com acesso pela Internet;

XXX - Subproduto da fauna: pedaço ou fração de um elemento de origem animal, beneficiado a ponto de alterar sua característica, forma ou propriedades primárias.

XXXI – infração administrativa ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

XXXII - Falcoaria: a arte de criar, treinar e cuidar de aves de rapina para diversas finalidades, incluindo caça, o controle de espécies-problema e o afugentamento de aves;

CAPÍTULO IV

**DAS CATEGORIAS E FINALIDADES DE USO DA FAUNA NATIVA E/OU
EXÓTICA *EX SITU***

Seção I

Das Categorias de Empreendimentos de uso da Fauna

Art. 4º As categorias de empreendimentos que fazem uso e/ou manejo da Fauna Nativa e/ou da Fauna Exótica *ex situ*, que serão licenciadas, reguladas ou controladas segundo esta Lei são:

I – Criadouro comercial;

II - Criadouro científico para fins de pesquisa

III - Criadouro científico para fins de conservação;

IV - Jardim zoológico e Aquário;

V - Centro de triagem e reabilitação de espécimes silvestres;

VI - Estabelecimento comercial de fauna nativa e exótica; e

VII - Abatedouro ou Indústria de beneficiamento de fauna.

VIII – Criador de passeriformes nativos



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Parágrafo único. As categorias listadas nos incisos do caput se referem aos empreendimentos que utilizam ou manejam espécies da fauna nativa ou exótica das Classes *Mammalia* (mamíferos), *Aves* (aves), *Reptilia* (répteis), *Amphibia* (anfíbios), *Insecta* (insetos) e *Aracnida* (aranhas, escorpiões etc).

Art. 5º Os empreendimentos que utilizam ou manejam exclusivamente espécies da fauna doméstica, descritas no Anexo I, ficam dispensados de licenciamento ambiental específico de fauna, conforme disciplinado nesta Lei.

Parágrafo único. Os empreendimentos referidos no caput, quando se tratarem de atividades agropecuárias, serão licenciados segundo as normas específicas da Secretaria de Agricultura, Pesca e Aquicultura do Estado de Alagoas ou, conforme o caso, segundo as normas do município onde estão localizados.

Seção II

Das Finalidades de Uso da Fauna *Ex Situ*

Subseção I

Criadouros Comerciais

Art. 6º Os CRIADOUROS COMERCIAIS poderão receber, adquirir, manter, produzir, reproduzir, expor, comercializar, fornecer, transportar, conservar ou utilizar espécimes das espécies nativas e/ou exóticas, para atender às seguintes finalidades:

I - Utilização como estimação, companhia e ornamentação, sendo vedada a comercialização para estes fins de espécimes das espécies da fauna nativa ou exótica das classes, famílias e gêneros listados no Anexo II, salvo exceções previstas neste;

II - Composição ou recomposição de plantéis de outros Criadouros comerciais, de Criadouros científicos, de Jardins zoológicos e Aquários e de Criadores amadores de Passeriformes nativos, desde que devidamente licenciados para as espécies em questão;

III – Utilização em programas de reintrodução na natureza ou de recuperação de espécies da fauna ameaçada de extinção;

IV – Uso em falcoaria;

V - Uso dos animais em eventos, feiras ou exposições, por tempo determinado, fora do empreendimento;

VI - Uso para captação de imagens a serem veiculadas em programas de televisão, propagandas, cinema e assemelhados;

VII - Abate, conforme condicionante da Licença de Operação;

VIII - Como alimento para outros animais, conforme condicionante da Licença de Operação;

IX - Uso laboratorial ou para pesquisas científicas, conforme condicionante da Licença de Operação;

X - Exportação para diversos fins;

XI - Participação em torneios de canto, competições de conformação e beleza, campeonatos e similares devidamente autorizados se em locais públicos;

XII - Conservação, no próprio criadouro (*ex situ*), de espécies ameaçadas de extinção;



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

XIII - Produção ou extração de produtos ou subprodutos, no próprio criadouro, sem necessidade de abate dos animais;

XIV - Uso dos animais no próprio criadouro, com fins didáticos ou na educação ambiental;

Parágrafo único - Exemplares vivos das espécies das classes, gêneros e famílias relacionadas no Anexo II não poderão ser comercializados ou fornecidos para as atividades dos incisos I, IV e XI deste artigo.

Art. 7º O Anexo II poderá ser revisado periodicamente pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, no máximo a cada 2 (dois) anos, em conjunto com representantes dos empreendimentos de uso da fauna e as instituições representativas da sociedade civil, ou sempre que houver necessidade ou relevância ambiental.

Art. 8º O criadouro comercial, devidamente licenciado, poderá comercializar somente espécimes, produtos e derivados provenientes de reprodução, recria ou manejo em cativeiro, observado o objetivo da criação e o disposto nesta Lei.

Art. 9º O criadouro comercial que possua licença para manter em seu plantel espécies que constem de Lista Oficial de Animais Ameaçados de Extinção (Federal e do Estado) ou pertencentes ao Anexo I da Convenção CITES, somente poderá iniciar a comercialização no mercado interno a partir da geração F2, comprovadamente reproduzida em cativeiro.

Subseção II

Criadouros Científicos para Fins de Pesquisa e/ou Conservação

Art. 10º Os CRIADOUROS CIENTÍFICOS PARA FINS DE PESQUISA poderão receber, adquirir, manter, produzir e utilizar espécimes das espécies nativas e/ou exóticas, para atender as seguintes finalidades:

I - Uso laboratorial ou experimental;

II - Realização de pesquisas científicas;

III - Coleta de produtos e subprodutos destinados a subsidiar pesquisas científicas;

IV - Para fins didáticos ou de educação ambiental;

V - Sempre que possível, dar suporte à manutenção adequada de espécimes silvestres oriundos de ações de fiscalização dos órgãos ambientais, visando à formação ou recomposição do plantel reprodutor ou a manutenção de banco genético.

Art. 11 Os CRIADOUROS CIENTÍFICOS PARA FINS DE CONSERVAÇÃO poderão adquirir, receber, manter, produzir, utilizar e fornecer espécimes das espécies nativas e/ou exóticas, para atender as seguintes finalidades:

I - Uso em programas de reintrodução na natureza, revigoramento populacional ou de recuperação de espécies da fauna nativa;

II - Conservação ex situ no próprio criadouro através da reprodução de animais ameaçados de extinção e/ou da manutenção de espécimes como banco genético;

III - Sempre que possível, dar suporte à manutenção adequada de espécimes silvestres oriundos de ações de fiscalização dos órgãos ambientais, visando à formação ou recomposição do plantel reprodutor ou a manutenção de banco genético.

IV - Composição ou recomposição de planteis de outros Criadouros licenciados;

V - Para fins didáticos ou de educação ambiental.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

§ 1º Os Criadouros científicos para fins de conservação devem, sempre que possível, participar de programas oficiais de conservação de espécies ameaçadas de extinção.

§ 2º O Criadouros científicos para fins de conservação disponibilizará, quando requisitado pelo Governo do Estado, até 20% dos filhotes nascidos no criadouro para programas de conservação ou de reintrodução/soltura. Tratando-se de espécie ameaçada de extinção a disponibilização será de até 50 % dos espécimes nascidos no criadouro.

§ 3º A reprodução deve ser priorizada para as espécies da fauna nativa ameaçadas de extinção.

§ 4º Os espécimes excedentes nascidos no criadouro poderão ser comercializados pelo criadouro conservacionista.

Subseção III

Jardins Zoológicos e Aquários

Art. 12 Os JARDINS ZOOLÓGICOS E AQUÁRIOS poderão receber, adquirir, expor, manter, produzir e fornecer espécimes das espécies nativas e/ou exóticas, para atender as seguintes finalidades:

- I** - Recreação ou entretenimento do público visitante;
- II** - Promoção da educação ambiental;
- III** - Conservação *ex situ* no próprio Jardim zoológico ou Aquário;
- IV** - Uso em programas de reintrodução na natureza ou de recuperação de espécies da fauna ameaçada de extinção;
- V** - Sempre que possível, dar suporte à manutenção adequada de espécimes silvestres oriundos de ações de fiscalização dos órgãos ambientais, visando à manutenção de banco genético ou a reabilitação e soltura dos espécimes;
- VI** - Composição ou recomposição de plantéis de outros Jardins zoológicos ou Aquários, de Criadouros científicos, ou de Criadouros Licenciados;
- VII** - Uso para falcoaria;
- VIII** - Uso para captação de imagens a serem veiculadas em programas de televisão, propagandas, cinema e assemelhados;
- IX** - Uso em apresentações públicas ou shows que utilizem os espécimes e;
- X** - Exportação.

Art. 13 Será estabelecida em ato administrativo do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, com participação de representantes de zoológicos e entidades do setor de uso da fauna, uma comissão para classificação dos jardins zoológicos e Aquários, de acordo com gabaritos de dimensões, instalações, organização, recursos médico veterinários, capacitação financeira, disponibilidade de pessoal científico, técnico e administrativo e outras características.

Parágrafo único -O enquadramento, na classificação mencionada no caput deste artigo, poderá ser revisto para atualização, mediante requerimento do interessado ou por iniciativa do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

Art. 14 As dimensões dos jardins zoológicos e as respectivas instalações deverão atender aos requisitos mínimos de habitabilidade, sanidade e segurança de cada espécie, atendendo às necessidades ecológicas, ao mesmo tempo garantindo a continuidade do manejo e do tratamento indispensáveis à proteção e conforto do público visitante.

Art. 15 funcionamento de cada alojamento está condicionado ao respectivo certificado de "habite-se" que será fornecido após a devida inspeção, pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA.

Art. 16 Os jardins zoológicos terão obrigatoriamente a assistência profissional permanente de, no mínimo, médico-veterinário e um biólogo.

Art. 17 A aquisição ou coleta de animais da fauna indígena para os jardins zoológicos dependerá sempre de licença prévia do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, respeitada a legislação vigente.

Art. 18 Os jardins zoológicos terão um livro de registro para seu acervo faunístico, no qual constarão todas as aquisições, nascimentos, transferências e óbitos dos animais, com anotação da procedência e do destino e que ficará à disposição do poder público para fiscalização.

Parágrafo único - Poderá o livro de registro descrito no caput deste artigo ser substituído pelo relatório de plantel disponibilizado via internet pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA.

Art. 19 É permitida aos jardins zoológicos a venda de seus exemplares da fauna exótica (alóctone), vedadas quaisquer transações com espécies da fauna nativa (autóctone).

Parágrafo único - A título excepcional e sempre dependendo de autorização prévia do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA poderá ser colocado à venda o excedente de animais pertencentes à fauna nativa (autóctone) que tiver comprovadamente nascido em cativeiro nas instalações do jardim zoológico.

Subseção IV

Centros de Triagem e/ou Reabilitação de Espécies Silvestres

Art. 20 Os CENTROS DE TRIAGEM E/OU REABILITAÇÃO DE ESPÉCIES SILVESTRES poderão receber, triar, manter, recuperar e destinar os espécimes da fauna nativa ou exótica, provenientes das ações de fiscalização dos órgãos ambientais, de resgates ou de entregas voluntárias.

§ 1º Os espécimes recebidos serão registrados, examinados e triados para avaliar qual a destinação mais recomendada e reabilitados, se for o caso.

§ 2º Sempre que possível, os espécimes considerados aptos para sobreviver sem a intervenção humana, serão destinados para programas de reintrodução ou soltura na natureza, cumprindo-se todos os protocolos sanitários e manejo necessários.

§ 3º Quando não for possível ou viável a reintegração na natureza, referida no parágrafo anterior, os exemplares devem receber marcação individual apropriada e então ser destinados aos estabelecimentos devidamente licenciados, enquadrados nas categorias relacionadas nos incisos I ao VII do artigo 3º, dando preferência aos instalados no Estado.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

Subseção V

Estabelecimentos Comerciais de Fauna Silvestre Nativa e Exótica

Art. 21 OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE FAUNA NATIVA E EXÓTICA poderão adquirir, manter, expor, transportar e comercializar espécimes da fauna nativa ou exótica, comprovadamente originários de criadouros comerciais e de pessoas físicas proprietárias de animais reproduzidos em cativeiro, devidamente licenciado, e com respectiva nota fiscal.

Parágrafo único - Após 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta norma, os exemplares vivos das classes, famílias, gêneros ou espécies nativas (autóctones) relacionadas no Anexo II não poderão ser comercializados ou fornecidos para as seguintes finalidades:

I - Utilização como animal de estimação, companhia ou ornamentação e mantidos em ambiente domiciliar, por pessoas físicas ou jurídicas.

II - Uso na falcoaria;

III - Participação em torneios de canto, competições de conformação e beleza, campeonatos e similares devidamente autorizados;

Subseção VI

Abatedouros ou Indústrias de Beneficiamento de Fauna

Art. 22 Os ABATEDOUROS OU INDÚSTRIAS DE BENEFICIAMENTO DE FAUNA poderão adquirir e abater espécimes da fauna nativa ou exótica, comprovadamente originários de estabelecimentos devidamente licenciados, bem como industrializar e comercializar suas partes, produtos e subprodutos.

Parágrafo único - Desde que previamente autorizados pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, os Abatedouros referidos no caput poderão abater exemplares oriundos de ações de manejo *in situ*, que visem o controle populacional de espécies da fauna nativa ou exótica que estejam causando danos econômicos e/ou ambientais.

§ 1º Os produtos manufaturados e acabados constituídos por partes diversas de origem silvestre deverão ser necessariamente marcados com carimbo, selo ou lacre de segurança na última etapa da manufatura, substituindo os carimbos, selos ou lacres anteriores.

§ 2º Se os produtos forem comestíveis, deverão conter etiquetas com todos os dados exigidos em legislação pertinente.

Art. 23 O criadouro, indústria/beneficiamento ou comerciante de animais abatidos, partes e produtos da fauna silvestre brasileira deverá informar anualmente à Superintendência do IBAMA do Estado, a quantidade de produtos beneficiados/comercializados por espécie, unidade de medida e destino.

Parágrafo Único - As categorias citadas no “caput” deste artigo deverão também manter disponível as cópias ou segundas vias das Notas Fiscais para possível fiscalização do IBAMA ou outros órgãos públicos.

Art. 24 A exportação de animais abatidos, partes e produtos da fauna silvestre brasileira deverão obedecer ao disposto em norma específica para importação e exportação de animais da fauna silvestre brasileira e exótica.

Parágrafo Único - A exportação de peles de espécies da fauna nativa (autóctone) não poderá ser feita em bruto ou salgada.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

Art. 25 Os fardos ou volumes contendo animais abatidos, partes e produtos poderão ser transportados em todo o território brasileiro, desde que devidamente embalados e acompanhados da Nota Fiscal e do Certificado de Inspeção Sanitária Estadual ou Federal, quando se tratar de alimento, e estiverem etiquetados/rotulados com as exigências de leis sanitárias estaduais

Subseção VII

Criador de Passeriformes Nativo

Art. 26 Os CRIADOUROS DE PASSERIFORMES NATIVOS poderão receber, adquirir, manter, produzir, reproduzir, expor, comercializar, fornecer, conservar ou utilizar espécimes de qualquer das espécies nativas para atender as seguintes finalidades:

I -Utilização como animal de estimação, companhia, ornamentação, mantidos em ambiente domiciliar, por pessoas físicas ou jurídicas.

II - Participação em torneios de canto, competições de conformação e beleza, campeonatos e similares devidamente autorizados;

III - Uso para programas e projetos de conservação

Art. 27 A licença de criadores de passeriformes nativos terá validade de 05 (cinco) anos e será obtida por meio do procedimento descrito no Capítulo IV, Seção I desta Lei.

§ 1º A solicitação de inclusão na categoria de Criador de Passeriformes nativos somente poderá ser feita por maiores de dezoito anos.

§ 2º A Licença para Criação de Passeriformes nativos será efetivada somente após a confirmação do pagamento da taxa anual correspondente à licença, no valor de 10% do salário mínimo vigente.

Art. 28 Todos os Criadores de Passeriformes nativos deverão:

I - Manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, que pode ser em área urbana ou rural, ressalvadas as movimentações autorizadas.

II - Manter todos os pássaros do seu plantel devidamente anilhados com anilhas invioláveis, não adulteradas.

Parágrafo Único -As anilhas deverão ser de aço inoxidável ou material de dureza e conservação similar e deverão conter, atendendo aos diâmetros específicos para cada espécie e modelo de inscrição conforme descrito nesta norma.

Art. 29 Os criadores de passeriformes nativos deverão atualizar os seus dados e do seu plantel por meio dos Sistemas adotados pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, informando inclusão e exclusão de espécimes de seu plantel por nascimento, óbito, desaparecimento, venda, doação, roubo, furto e fuga, e recuperação do espécime, o que tem por objetivo a gestão das informações referentes às atividades de manutenção e criação de Passeriformes nativos.

§ 1º Os Sistemas adotados pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA estarão disponíveis na rede mundial de computadores através do site do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA no endereço do site do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA.

§ 2º No caso de furto ou roubo o Criador deverá registrar Boletim de Ocorrência na Delegacia de polícia da área do fato.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

§ 3º Será obrigatória à inclusão de espécimes adquiridos mediante fornecimento de nota fiscal no plantel apenas se o criador desejar utilizá-lo para a reprodução, sem finalidade comercial;

§ 4º A atualização das informações no sistema adotado pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA deverá ser feita pelo criador o prazo de 30 (trinta) dias. O descumprimento do presente prazo configurará Irregularidade Administrativa Ambiental, submetendo o responsável ao disposto nos artigos 69 e 70 desta Lei, ressalvado em caso de problemas no sistema de gestão que impeçam o procedimento.

Art. 30 Todo Criador de Passeriformes Nativo, para estar em conformidade com a lei e assegurar o livre trânsito dos passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira, inclusive para participação em concursos de cantos, competições, torneios, e exposições autorizadas, ou ainda, treinamentos, transações, pareamentos dentro e fora da Unidade Federada onde mantém domicílio, deverá:

I – Estar com os seus passeriformes nativos, devidamente anilhados;

II - portar a relação de passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira de origem silvestre atualizada, conforme Anexo II desta Lei, a qual deverá estar preenchida, impressa sem rasuras e dentro do prazo de validade;

III – portar documento de identificação.

§ 1º Para fins de treinamento referido no “caput” deste artigo entende-se:

1) a utilização de equipamentos sonoros acústicos individuais ou coletivos;

2) um pássaro ou a reunião de dois ou mais pássaros para troca de experiências de canto.

§ 2º O treinamento ou o intercâmbio para fins de reprodução dos passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira, devidamente anilhados, os quais compõem o plantel do Criador de Passeriformes Nativos, poderão ser realizados no próprio domicílio ou no de outro criador devidamente registrado, desde que ambos estejam de posse do LTP (Licença de Transporte e Permanência), expedido pela Secretaria do Meio Ambiente sempre que a permanência do(s) pássaro(s) ultrapassar 24 horas, com validade máxima de 180 (cento e oitenta) dias para qualquer finalidade.

Art. 31 Ficam permitidos:

I – o deslocamento de pássaros de seu mantenedouro visando à estimulação e resgate de características comportamentais à espécie, utilizando-se o ambiente natural, desde que o criador esteja portando toda a documentação de registro expedido eletronicamente pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA;

II - a permanência dos pássaros em logradouros públicos, praças, estabelecimentos comerciais em geral ou similares, desde que o criador esteja portando toda a documentação de registro expedido pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA.

Art. 32 O criador deverá portar, dentro do Estado:

I - documento pessoal com foto;

II - a relação de aves atualizada, expedida pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA, com data não superior a 30 (trinta) dias;

§ 1º O criador quando sair da unidade federativa deverá portar, além dos itens exigidos nos incisos I e II deste artigo, o atestado médico veterinário, registrando que a ave não oferece risco de propagação de doenças e está apta a fazer viagem.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 33 As transações de passeriformes da fauna nativa brasileira entre criadores licenciados, deverão ser comunicadas eletronicamente pelo criador no sistema adotado pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA.

Art. 34 É facultado aos Criadores de Passeriformes Nativos organizarem-se em federações, associações ou clubes ornitófilos, os quais poderão representá-los através de procuração com reconhecimento de firma para qualquer assunto tratado nesta Lei, outorgando o poder de representação à pessoa física ou jurídica de seu interesse.

Art. 35 Os Criadores de Passeriformes Nativos, individualmente, ou através de federações, associações ou clubes ornitófilos, poderão organizar, promover e participar de torneios e exposições de caráter público, ou em caráter restrito e interno.

§1º Para uma ave oriunda de Criador de Passeriformes Nativos de qualquer tipo de evento dentro do Estado, serão exigidos:

- 1) relação de passeriformes atualizada que conte o espécime;
- 2) respectiva Licença de Transporte e Permanência – LTP;
- 3) documentos pessoais do proprietário ou responsável.

§ 2º Para uma ave oriunda de criadouro comercial participar de qualquer tipo de evento dentro do Estado, serão exigidos:

- 1) nota fiscal da ave, ou respectivo termo de compra com nota fiscal referente ao espécime;
- 2) documentos pessoais do proprietário ou responsável.

Art. 36 Na hipótese de os Criadores de Passeriformes Nativos, por qualquer motivo, desistirem da criação das espécies aqui tratadas, e, na impossibilidade de repassarem o plantel para outro criador, o interessado deverá, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, comunicar sua intenção aos escritórios regionais do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA da região onde mantiver domicílio, que promoverá o repasse das aves a outro criador devidamente registrado.

Art. 37 Os Criadores de Passeriformes Nativos poderão expor as aves de seu plantel comou sem finalidade de transação, e poderão, ainda, anunciar os espécimes em disponibilidade através de “websites”, publicações segmentadas, grupo de troca de informações “online” e redes sociais da “rede mundial de computadores”.

§1º Qualquer ocorrência de violação com a anilha por debicagem da ave ou necessidade médicoveterinária deverá ser registrada no Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA.

Art. 38 As vistorias a criadouros deverão ser realizadas por agentes do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA em dias e horários consonantes com as atividades principais dos Criadores de Passeriformes Nativos ou em horário comercial nos criadouros comerciais.

§ 1º Na vistoria não será permitido o manejo de contenção em aves que estejam reproduzindo ou participando de competições.

§ 2º O criador não será obrigado a submeter às aves de seu plantel à coleta de material biológico, salvo por decisão judicial.

§3º No caso de operações externas, em feiras ou ambientes públicos, onde sejam encontradas aves em situação ilegal, serão as mesmas imediatamente apreendidas e encaminhadas ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, que definirá seu destino.



ESTADO DE ALAGOAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 39 Na hipótese de morte do criador caberá aos herdeiros ou ao inventariante requerer ao órgão ambiental o cancelamento do cadastro do criador e a transferência do plantel aos criadores escolhidos pela própria família.

§1º Terá preferência na destinação o sucessor do morto que for cadastrado como criador de qualquer categoria.

§2º Os pássaros portadores de anilhas que não possam ser transferidos a outros criadores, serão, nos casos descritos no “caput” deste artigo, entregues ao órgão ambiental, salvo na ocorrência da hipótese prevista no parágrafo anterior.

§3º Caberão aos herdeiros ou ao inventariante os devidos cuidados e tratamentos das aves do plantel do criador falecido até a sua destinação final.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I

Das Definições Gerais Relativas ao Licenciamento Ambiental

Art. 40 As atuais Autorizações de Manejo - AM, emitidas pelo IBAMA, dentro de seu prazo de validade e respeitadas suas restrições e condicionantes, devem ser automaticamente convertidas em Licenças Ambientais Simplificadas ou Licenças Operacionais do funcionamento do empreendimento que faz uso ou manejo de fauna no Estado pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, conforme enquadramento do artigo 4º desta Lei.

Art. 41 O licenciamento com Licença Ambiental Simplificada - LAS é exigível para a implantação ou regularização de empreendimentos enquadrados nas seguintes categorias:

- I** – Criador de passeriformes nativos fauna de pequeno ou de médio porte;
- II** - Estabelecimento comercial de fauna de pequeno ou de médio porte; e
- III** - Abatedouro ou Indústria de beneficiamento de fauna de pequeno e médio porte.

Art. 42 Para as atividade não enquadradas no artigo anterior obrigar-se-á o licenciamento ambiental completo, com Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação – LO:

Art. 43 O porte do empreendimento exigido para o licenciamento são definidos conforme:

- I** - Até 500 m² de área construída: pequeno porte;
- II** - De 501 até 1.000 m² de área construída;
- III** – Acima de 1001 m² de área construída: grande porte.

Art. 44 Os empreendimentos enquadrados nas categorias de Criadouro comercial, Criadouro científico para fins de conservação, e Criador de Passeriformes nativos, poderão se licenciar tanto como Pessoa Física como Pessoa Jurídica, sendo que as demais categorias de empreendimentos poderão se licenciar somente como Pessoa Jurídica.

Parágrafo Único - Quando licenciados como Pessoas Físicas, os Criadouros comerciais poderão se cadastrar como Produtores Rurais.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

Seção II

Da Licença Ambiental Simplificada

Art. 45 Para obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS, para novos empreendimentos das categorias listadas nos incisos I,II e III do Art.12, o interessado deverá protocolar requerimento anexando os seguintes documentos:

I - Documentos de identificação do empreendedor e quando Pessoa Jurídica, do respectivo responsável legal, acompanhados de cópia do contrato social;

II -Inscrição no Cadastro Técnico Estadual (CTE) e Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras - CTF/APP;

III –Comprovante de residência se pessoa física

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do(s) profissional(ais) que assumirá(ão) a responsabilidade técnica pela operação do empreendimento e pelo manejo do plantel;

V -Certidão do Município quanto ao uso e ocupação do solo;

VI - planta baixa simples memorial descritivo,

VII – croqui de acesso à propriedade;

VIII -Projeto Técnico, incluindo informações sobre quantidade e descrição dos recintos (tipo de piso ou substrato, tipo de barreira física, dimensões das instalações, abrigos, entre outros), descrição das espécies a serem manejadas e manejos específicos, assinado por profissional habilitado no respectivo conselho de classe, com competência legal para exercer atividades de manejo e conservação da fauna silvestre.

IX -descrição do sistema de marcação a ser utilizado, conforme previsão nesta lei;

X- relação de petrechos de captura.

§1º Fica assegurado ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA o direito de solicitar informações adicionais referentes ao projeto técnico no prazo de 10 dias;

§2º A não apresentação do projeto técnico, ou prestação das informações adicionais no prazo de 30 dias implicará no arquivamento do processo.

§3º O prazo para conclusão do procedimento para fornecimento da LAS será de 90 (noventa) dias.

§4º Os Criadores de Passeriformes Nativos com até 100 (cem) aves no plantel ficam dispensados de apresentar o requerido nos incisos IV aoVIII.

§5º O prazo para fornecimento da LAS para Criadores de Passeriformes Nativos será de 20 (vinte) dias.

§6º A LAS autoriza a instalação e o regular funcionamento da atividade.

§7º A LAS terá o prazo de validade de 05 anos, devendo o interessado requerer sua re-emissão, estando em conformidade com as condicionantes exigidas.

Seção III

Da Licença Prévia (LP)



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

Art. 46A LP deverá ser solicitada por meio do preenchimento de formulário na página do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA ou através de protocolização dos documentos exigidos.

§1º O Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA fará a análise do formulário no prazo de 15 (quinze) dias, após o que poderá ser expedida a LP e solicitada a apresentação de documentação complementar.

§2º A LP não autoriza a instalação ou o funcionamento da atividade, somente especifica a(s) espécie(s) escolhida(s), a finalidade de utilização e a localização do empreendimento.

Seção IV

Da Licença de Instalação (LI)

Art. 47 A LI será expedida mediante aprovação das condições de manejo dos animais em cativeiro, conforme solicitado.

Parágrafo único - A concessão da LI não autoriza o funcionamento da atividade.

Art. 48 Para a obtenção da LI, os criadouros comerciais deverão apresentar à unidade do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA mais próxima do empreendimento ou pelo Sistema de Gestão via internet, num prazo de 90(noveenta) dias a partir da emissão da LP, projeto técnico, conforme segue:

I - cópia da LP;

II - manifestação do órgão ambiental municipal quanto à localização da atividade, ao zoneamento ambiental;

III - croqui de acesso à propriedade e fotos da área e entorno (até 100 m);

IV - planta baixa simples e memorial descritivo, incluindo informações sobre a densidade ocupacional e descrição dos recintos (tipo de piso ou substrato, tipo de barreira física, dimensões das instalações, abrigos, entre outros).

V - descrição do sistema de marcação a ser utilizado, conforme previsão nesta lei;

VI - descrição dos sistemas contra fugas (porta dupla, telas exteriores etc.);

VII - plano de emergência para casos de fugas de animais, incluindo a relação de petrechos de captura;

§1º A não apresentação do projeto técnico no prazo estabelecido no caput deste artigo implicará no arquivamento do processo.

§2º O projeto técnico dos empreendimentos que trata esta lei deverão ser elaborados e assinados por profissionais habilitados nos respectivos conselhos de classe, com competência legal para exercer atividades de manejo e conservação da fauna silvestre.

Art. 49 Para a obtenção da LI, os estabelecimentos comerciais de animais vivos da fauna silvestre de grande porte, deverão apresentar ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, via internet num prazo de 90 (noventa) dias a partir da emissão da LP:

I - cópia da LP;

II - parecer técnico do órgão ambiental municipal quanto à instalação, condições gerais e específicas do estabelecimento comercial de animais vivos;



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

III - croqui das instalações com dimensões onde os animais serão mantidos até sua comercialização;

Art. 50 Entregue a documentação exigida, o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, no prazo de 60 (sessenta) dias, analisará os documentos e emitirá a LI ou solicitará informações complementares.

Seção V

Da Licença de Operação (LO)

Art. 51 O interessado informará oficialmente a conclusão das obras para a realização de vistoria técnica no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir dessa informação.

§1º A não comunicação da conclusão das obras no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da emissão da LI implicará no arquivamento do processo.

§2º A critério do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, mediante solicitação e justificativa do interessado, poderá ser efetuada a prorrogação do prazo citado no parágrafo anterior.

Art. 52 O interessado deve apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do(s) profissional(ais) que assumirá(ão) a operação do empreendimento e o manejo do plantel.

Parágrafo único - O responsável técnico deverá estar habilitado no respectivo conselho de classe, com competência legal para desempenhar atividades de manejo e conservação da fauna silvestre.

Art. 53 Realizada a vistoria técnica e constatadas as condições descritas no projeto técnico para a manutenção dos animais, será expedida a LO, que especificará a categoria, o responsável técnico e as espécies para as quais já existem as instalações.

§1º Constatada a necessidade de qualquer correção ou adequação nas instalações o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA concederá o prazo necessário.

§2º Sempre que possível o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA concederá licença de operação para as espécies cujos recintos não estiverem afetados pelos problemas constatados.

Art. 54 Após ter sido expedida a LO, as atividades submetidas à emissão da LO deverão incluir seus dados no Sistema de Criadouros e comércio de espécies silvestres do Estado de Alagoas, por meio da página à disposição na internet.

§1º A LO terá o prazo de validade de 05 anos, devendo o interessado requerer sua re-emissão, estando em conformidade com as condicionantes exigidas.

§2º Em caso de inserções de novas espécies posteriores a concessão da Licença de Operação, o interessado deverá solicitar, por meio de formulário, a anuência do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA para a(s) espécie(s). Devendo solicitar vistoria dos recintos, se for o caso, e inclusão das novas espécies na LO através de adendo desta, que terá a mesma validade da licença.

CAPÍTULO V

**DOS PROCEDIMENTOS GERAIS RELATIVOS AO USO E MANEJO DE FAUNA
EX SITU**



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

Seção I

Da Origem dos Espécimes da Fauna para a Formação de Plantel

Art. 55 A obtenção de espécimes da fauna nativa ou exótica para formação, recomposição ou ampliação de plantel dos empreendimentos registrados nas categorias listadas no art. 3º, somente poderão ocorrer das formas descritas no presente artigo.

I - Através das autoridades competentes, mediante recebimento de espécimes oriundos de ações de fiscalização, ou resgates, acompanhados de documento oficial assinado pela autoridade competente;

II - Através do recebimento de espécimes oriundos dos Centros de Triagem e/ou Reabilitação de Animais Silvestres, mediante Autorização de transporte, emitida pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA; e

III - Através da transferência de espécimes excedentes oriundos de outros empreendimentos registrados, mediante Autorização de transporte emitida pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, exceto aqueles acompanhados comprovadamente de nota fiscal.

§ 1º Os Criadouros científicos para fins de pesquisa e/ou conservação, Criadouros comerciais e Jardins zoológicos e Aquários, podem obter espécimes da fauna nativa ou exótica das formas descritas no § 1º e também das seguintes formas:

I - Através de reprodução de espécimes da fauna nativa ou exótica do plantel;

II - Através de aquisição de espécimes oriundos de Criadouros comerciais ou de Estabelecimentos comerciais de fauna autorizados, mediante transferência de propriedade;

III - Através de importação, mediante licença emitida pela Autoridade Administrativa CITES do Brasil;

IV - Através de aquisição de espécimes comprovadamente com nota fiscal, seja qual for a origem.

§ 2º Os Estabelecimentos comerciais de fauna e os Abatedouros ou Indústrias de beneficiamento de fauna somente poderão obter espécimes da fauna da seguinte forma:

I - Através de aquisição de espécimes oriundos de Criadouros comerciais ou de Estabelecimentos comerciais de fauna autorizados, mediante transferência de propriedade, e

II - Através de aquisição de espécimes oriundos de proprietários de que os tenham como estimação, por devolução dos espécimes anteriormente adquiridos ou por transferência da Nota fiscal do respectivo espécime.

Art. 56 Inexistindo a disponibilidade de espécimes nos meios descritos no art. 23, o responsável pelo empreendimento registrado nas categorias definidas nos incisos I, II, e III do art. 4º poderá solicitar a captura na natureza, mediante requerimento que justifique e embase técnica e cientificamente a necessidade, informando o nome do responsável técnico pela captura e pelo transporte, o local de captura, a quantidade de espécime a ser capturado, o método de captura, o meio de transporte e apresentando estudo populacional estimativo.

§ 1º A captura na natureza deverá ser solicitada em requerimento específico, devendo enviá-lo para o endereço eletrônico do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA.

§ 2º A captura e coleta será permitida preferencialmente em locais onde os espécimes da espécie pretendida, estejam causando danos à agricultura, pecuária ou saúde pública, comprovado por



ESTADO DE ALAGOAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

meio de laudo técnico de órgão de extensão rural ou por órgão de pesquisa ou pesquisador, ratificado pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA.

§ 3º As matrizes e reprodutores originários de captura na natureza, que formaram o plantel e forem considerados improdutivos, poderão ser comercializados somente abatidos, mediante autorização expressa do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA.

§ 4º A necessidade de captura de espécimes na natureza visando o revigoramento genético do plantel deverá atender o disposto no caput e parágrafos deste artigo.

§ 5º O plantel de todos os empreendimentos descritos no art. 4º desta norma poderá ser formado antes do licenciamento do projeto, sempre com aves de origem comprovada e respectiva documentação completa.

Seção II

Do Cadastramento do Empreendimento e do Plantel no Sistema de Controle

Art. 57 Para viabilizar a emissão da Licença ambiental pertinente (LAS ou LO), antes do término do processo de licenciamento, o empreendedor deverá cadastrar no sistema de gestão e controle de fauna adotado pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, as espécies permitidas e demais dados do empreendimento.

Parágrafo único - Após a obtenção da LAS ou LO, o empreendedor deverá cadastrar no sistema referido no caput, o plantel do empreendimento, com os espécimes da fauna nativa ou exótica que já possua com a devida origem legal ou que venha a adquirir.

Seção III

Da Comercialização

Art. 58 Para a comercialização de espécimes da fauna nativa, os Criadouros comerciais ou Estabelecimentos comerciais de fauna no Estado, deverão fornecer por ocasião da venda, a nota fiscal do espécime(s) comercializado(s).

§ 1º A nota fiscal deverá conter: a marcação do(s) espécime(s) (anilha, microchip ou aquela aprovada no projeto de licenciamento) e sexo do(s) espécime(s) (para as espécies passíveis de exame), a idade (para as espécies passíveis de exame), além do número de CTF do empreendimento vendedor e o número da Licença de Operação (LO).

Seção IV

Do Transporte de Espécimes da Fauna Nativa ou Exótica

Art. 59 Para o transporte de espécimes vivos da fauna nativa ou exótica dentro do Estado de Alagoas, ou para outros Estados da Federação, o interessado deve obter a Autorização de Transporte (AT), eletronicamente, através do sistema de gestão e controle de fauna adotado pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA.

§ 1º Caso não seja possível obter a AT pelo sistema referido no caput, o interessado poderá encaminhar requerimento para o Transporte de Fauna através do endereço eletrônico do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA.

§ 2º Os espécimes da fauna nativa silvestre ou exótica que possuam comprovadamente nota fiscal de aquisição poderão ser transportados por qualquer pessoa física ou jurídica sem a autorização



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

referida no caput, acompanhados da respectiva Nota fiscal ou da DANFE, quando tratar-se de Nota fiscal eletrônica, ou das respectivas cópias destas.

§ 3º Para qualquer tipo de acondicionamento temporário, extra-recinto, bem como para o transporte de espécimes vivos da fauna silvestre se deverá observar obrigatoriamente às diretrizes para transporte de animais vivos da CITES e as normas da Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA).

Seção V

Da Identificação e Marcação Individual

Art. 60 Até publicação pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, de normativa específica, os espécimes constantes nos empreendimentos de fauna licenciados no Estado, deverão estar identificados, no mínimo, de acordo com a metodologia estabelecida a seguir:

I - Mamíferos: Marcação individual com utilização de dispositivo eletrônico (microchip), brinco, etiqueta ou outro sistema aprovado no projeto de licenciamento;

II - Aves oriundas da natureza (*in situ*): Marcação individual com utilização de anilhas abertas;

III - Aves oriundas de reprodução em condição *ex situ*: Marcação individual com utilização de anilhas fechadas e invioláveis ou microchip;

IV - Répteis ou Anfíbios: Marcação individual com utilização de dispositivo eletrônico (microchip) ou outro aprovado pelo órgão ambiental no licenciamento;

IV - Insetos e Aracnídeos (*Aracnidae*): Devido à inviabilidade, são dispensados de identificação ou marcação individual.

§ 1º Outros dispositivos e técnicas adicionais de marcação poderão ser adotados pelos empreendedores, mas não dispensam a utilização dos dispositivos especificados nos incisos do caput.

§ 2º A partir da publicação da presente Lei, as anilhas referidas no inciso III do caput, deverão ser confeccionadas contemplando a apresentação visível das seguintes informações, no mínimo:

a) número do cadastro técnico federal - CTF do empreendedor;

b) inscrição em letras maiúsculas, das iniciais do estado federativo;

c) inscrição em letras maiúsculas, das iniciais do empreendimento, com 3 dígitos no mínimo;

d) número sequencial e não repetitivo do espécime no plantel, com no mínimo três dígitos, começando de 001.

e) Medida do diâmetro interno da anilha.

§ 3º Espécies em que os exemplares adultos não comportem a utilização de dispositivos de identificação, como microchips etc., poderão receber métodos de identificação alternativos, desde que proposto previamente pelo empreendedor e autorizado pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA.

Seção VI

Do Controle do Plantel



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 61 Os Empreendimentos devem manter, de forma impressa ou eletrônica, todos os registros relativos a entradas e saídas de espécimes no plantel.

§ 1º Os registros referidos no caput, devem estar disponíveis no empreendimento, assim como os documentos comprobatórios como Notas Fiscais de aquisição, Notas Fiscais de venda, Autorizações de Transporte, Termos de Depósito, Boletins de Ocorrência (para os casos de furto ou roubo de animais) e demais documentações pertinentes.

§ 2º Anualmente, até 31 de março, os empreendedores devem protocolar no Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA o Relatório anual do plantel, emitido no sistema de gestão e controle de fauna adotado pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, ou alternativamente, o Relatório anual referente à situação que se encontrava o plantel em 31 de dezembro do ano anterior;

§ 3º O relatório referido no parágrafo anterior deve ser assinado pelo responsável técnico e pelo responsável legal do empreendimento.

Art. 62 Para fins de controle, rastreabilidade e fiscalização pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, todos os registros relativos a entradas e saídas de espécimes no plantel devem ser cadastrados no sistema de gestão e controle de fauna adotado.

§ 1º Caso o Relatório anual de controle do plantel, referido no § 2º do art. 29, seja elaborado manualmente, os dados a serem informados devem corresponder aos dados cadastrados no sistema referido no caput.

§ 2º A partir dos dados cadastrados no sistema adotado pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, poderão ser obtidos nesse sistema as Autorizações de Transporte de fauna nativa ou exótica, referidas no art. 27.

Seção VII

Da Conservação *Ex Situ*

Art. 63 A conservação *ex situ* de espécies ameaçadas de extinção poderá ser realizada por quaisquer das categorias de empreendimento elencadas nos incisos do art. 4º desta norma, que estejam devidamente licenciados para manter essas espécies.

§ 1º Os empreendimentos interessados em participar do programa de conservação *ex situ* de uma determinada espécie, deverão se integrar ao respectivo comitê de conservação, caso haja, subscrevendo o acordo de manejo, o qual também será subscrito pelo órgão ambiental responsável.

§ 2º O acordo de manejo poderá prever, entre outras providências, que após avaliação pelo administrador do Livro de Registro Genealógico da Espécie (*Studbookkeeper*), do conjunto de espécimes do plantel, aqueles considerados relevantes sob o ponto de vista genético, sejam incluídos no Livro de Registro Genealógico (*Studbook*) da espécie.

§ 3º Quando da avaliação dos planteis da espécie *ex situ*, o comitê estabelecerá ainda, em comum acordo com o estabelecimento participante, a quantidade de espécimes deste, a serem incluídas no *Studbook*.

§ 4º Os comitês de conservação poderão requisitar dos Criadouros comerciais e Jardins zoológicos até 10% (dez) por cento da produção anual de filhotes de primeira geração (F1) da espécie ameaçada em questão, da próxima estação reprodutiva tendo como base a produção do ano anterior, exceto se os parentais reprodutores forem espécimes adquiridos com nota fiscal oriundo de comércio este(s) se mantém(rão) sob a propriedade de seu adquirente).



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

§ 5º Os espécimes que integrarem os livros de registros genealógicos (*Studbook*), ficarão sempre disponíveis aos respectivos comitês de conservação, para fins de gerenciamento genético, podendo ser transferidos entre os estabelecimentos participantes do programa, mediante Autorização de transporte, se ausente à nota fiscal, sempre que tal procedimento for considerado relevante e não implique animais com nota fiscal, de propriedade privada.

§ 6º Os descendentes dos espécimes não incluídos no *Studbook*, bem como os descendentes dos espécimes considerados não relevantes ao programa, quando nascidos em Criadouros Comerciais, poderão ser comercializados e estarão livres do controle dos comitês.

§ 7º Os Criadouros científicos, Criadouros comerciais e os Jardins zoológicos e Aquários poderão participar, ou mesmo promover programas de reintrodução na natureza, de espécies regionalmente extintas ou que necessitem reforço populacional, desde que devidamente autorizados pela autoridade competente.

Seção VIII

**Da Exposição ao Público, Captação e Uso de Imagens de Espécimes Mantidos em
Condição *exsitu***

Art. 64 A exposição de animais diretamente ao público, dentro do empreendimento, com finalidade principal de contemplação e entretenimento é atividade exclusiva dos empreendimentos classificados como Jardins zoológicos e Aquários.

§ 1º Criadores Conservacionistas, Criadouros comerciais, Criadouros científicos para fins de pesquisa e/ou conservação, Criadores de Passeriformes Nativos e Centros de triagem e reabilitação de espécimes silvestres, podem expor seus espécimes mantidos em condições *ex situ*, bem como captar e usar suas imagens, vedadas condições que exponham a risco os animais, pessoas envolvidas ou público, respeitado o disposto no artigo 27 da presente Lei.

Art. 65 A apresentação de espécimes oriundos de Jardins zoológicos, em espetáculos ou shows fora dos empreendimentos requer autorização prévia do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, salvo aqueles que possuam nota fiscal respectiva e seja propriedade privada.

§ 1º A solicitação de autorização para exposição deverá ser protocolada junto ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do evento.

§ 2º Os promotores do evento e os proprietários dos espécimes são co-responsáveis por garantir segurança aos animais, ao público e ao meio ambiente.

§ 3º Todo evento onde houver apresentação de animais deverá ser acompanhado de um responsável técnico habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica para o evento.

Art. 66 A captação de imagens de animais dentro de empreendimentos devidamente registrados seja para fins didáticos, jornalísticos ou comerciais, não requer autorização do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, desde que respeitados os seguintes requisitos:

§ 1º O empreendimento deve disponibilizar profissional habilitado no manejo dos espécimes para acompanhar as captações de imagem.

§ 2º É de responsabilidade do empreendimento, oferecer segurança para os animais e para as pessoas durante o período de gravação.

§ 3º Não são permitidas atividades que causem danos aos animais.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

Parágrafo único – qualquer espécime de propriedade privada, devidamente acompanhado de nota fiscal de origem, pode ter sua imagem utilizada a qualquer hora e tempo que autorizar seu proprietário legal, não se submetendo as regras previstas neste artigo.

Art. 67 A captação de imagens de animais fora dos empreendimentos registrados onde requeira o transporte de animais para estúdio ou estrutura assemelhada, requer autorização prévia, que deverá ser solicitada ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA com antecedência mínima de 10 (dez) dias, exceto para os espécimes adquiridos com nota fiscal, de propriedade privada de seu adquirente.

Art. 68 Os eventos, torneios e exposições deverão ser comunicados ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, até 60 (sessenta) dias antes da data de sua realização.

§ 1º O comunicado deverá conter relação das espécies que participarão dos eventos e também local e data dos eventos.

§ 2º Quando houver a necessidade de modificação de alguma data de eventos, torneios ou exposições, o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, deverá ser comunicado oficialmente com antecedência de 30 (trinta) dias.

§ 3º É de responsabilidade das entidades organizadoras do evento, torneio ou exposição estabelecer os procedimentos e as normas para a realização do evento.

§ 4º Eventos e exposições que envolvam animais da fauna nativa brasileira podem ser promovidos por Órgãos Públicos e instituições agropecuárias.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS E PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO

Art. 69 No caso de infração(ões) administrativa(s) ambiental (is), o(s) usuário(s) de fauna envolvido(s) devem ser notificados para saná-la(s) no prazo de 30 (dias), contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º Não havendo a regularização no prazo fixado no caput será aplicada a sanção de advertência com prazo de 10 (dez) dias, para regularização da infração.

§ 2º Persistindo a ocorrência será lavrado auto de infração e aplicado uma das sanções constantes dos incisos II a XI do artigo 72 da Lei Federal nº 9.605/98, preservado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Art. 70 O processo administrativo para apuração da infração ambiental observará os seguintes prazos:

I – vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data de ciência da autuação.

II – trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, apresentada ou não a defesa ou impugnação.

III – vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior.

IV – cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação da decisão administrativa transitada em julgado.

§ 1º A interposição de recurso terá efeito suspensivo.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

§ 2º A inobservância do prazo de julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo, no entanto, suspenderá os efeitos imediatos das medidas preventivas aplicadas pelos agentes autuantes.

§ 3º Os demais procedimentos da instrução processual administrativa e dos recursos serão fixados no regulamento desta lei.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 71 O descumprimento das disposições desta norma, dos termos das Licenças Ambientais e de eventual Termo de Ajustamento de Conduta sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em outros dispositivos normativos pertinentes, sem prejuízo do dever de recuperar os danos ambientais causados, na forma do art. 225, § 4º, da Constituição Federal do Brasil, e do art. 14, § 1º, da Lei Federal nº 6.938, de 1981.

Art. 72 Casos omissos não tratados nesta Lei serão analisados pelo Lei nº 6.938, de 1981 Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA.

Art. 73 O Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA ao interpretar a presente Lei o fará sempre imbuído da missão de incentivar e fomentar a política de conservação *ex situ*, em atenção ao disposto na Lei Federal nº 5197/67, art. 6º, alínea “b”.

Art. 74 Eventual necessidade de regulamentação deverá contar com a participação da sociedade e estar voltada ao estímulo da atividade de manejo e conservação de fauna *ex situ*, em respeito ao disposto no Decreto Federal nº 2.519/1998, art. 10, alíneas “a”, “c” e “e”.

Art. 75 Os anexos desta Lei estarão disponíveis na parte de legislação do site do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA no endereço: [www.http://ima.al.gov.br/legislacao/](http://ima.al.gov.br/legislacao/)

Art. 76 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 30 de novembro de 2016.

Dep. Dep. LUIZ DANTAS
Presidente

PUBLICADO NA SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 30 de novembro de 2016.

BRUNO PEDROSA MENEZES
Diretor Geral



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

ANEXO I

**Relação de espécies de fauna consideradas domésticas ou de produção
para fins de gestão e operacionalização do Estado de Alagoas**

AVES		
Nome científico	Nome comum	Observações*
<i>Agaporniscanus; A. fischeri; A. liliani; A. nigrigenis; A. personatus; A. pullarius; A. swindernianus e A. taranta</i>	Periquitos-agapornis	
<i>Agapornisroseicollis;</i>	Agaporne Rose face	
<i>Aidemosyne modesta</i>	Diamante-modesto	
<i>Aix galericulata</i>	Pato-mandarim	
<i>Aix sponsa</i>	Pato-carolina	
<i>Alectoris spp.</i>	Perdiz	
<i>Alopochenaegyptiaca</i>	Ganso-do-nilo	
<i>Amadinaerythrocephala</i>	Amandine	
<i>Amadinafasciata</i>	Degolado	
<i>Amandauaamandua</i>	Bengalês da Índia	
<i>Amblynurapsittacea</i>	Bicolor	
<i>Amblynuratrachroa</i>	Tricolor	
<i>Anasspp</i>	Marrecos	
<i>Anser spp.</i>	Gansos	
<i>Aythia sp.</i>	Marrecos	
<i>Barnardius spp.</i>	Periquitos Port Lincoln	
<i>Barnardiusbarnardi</i>	Barnard e mutações	
<i>Bathildaruficauda</i>	<i>Star finch</i>	
<i>Bolborhynchuslineola</i>	Catarinas	
<i>Brantacanadensis</i>	Ganso-canadense	
<i>Cacatua alba</i>	Cacatua Alba	
<i>Cacatua Galerita</i>	Cacatua Galetira	
<i>Cacatua Goffini</i>	Cacatua Goffini	
<i>Cacatua moluccensis</i>	Cacatua Moluca	
<i>Cacatua pastinator</i>	Cacatua Pastinator (Sanguinea)	
<i>Cacatua Sulphurea</i>	Cacatua Sulphurea	
<i>Cairinamoschata</i>	Pato-doméstico	
<i>Calipepla spp.</i>	Perdiz da Califórnia	
<i>Chalcopsittaatra</i>	Loris Negro	
<i>Chalcopsittaduyvenbodei</i>	Loris Castanho	
<i>Chloebiagouldiae</i>	Diamante-de-gould	
<i>Chrysolophusamherstiae</i>	Faisão-lady	
<i>Chrysolophuspictus</i>	Faisão-dourado	
<i>Columbaquinea</i>	Pomba	
<i>Columbalivia</i>	Pombo-doméstico	
<i>Coturnixchinensis</i>	Cdorno chinesa	
<i>Coturnixcoturnix</i>	Codorna	
<i>Cyanoramphusnovaezelandiae</i>	Periquito Kakariki	
<i>Cygnusatratus</i>	Cisne-negro	
<i>Cygnus. cygnus; C. columbianuse C. olor</i>	Cisnes brancos	
<i>Eclectusroratus</i>	Papagaio Ecletus	
<i>Emblema picta</i>	Amandine-pintada	
<i>Eolophusroseicapillus</i>	Cacatua Galah	
<i>EosBornea</i>	LorisBornea (Loris Vermelho)	



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

<i>Erithurahyperythra</i>	Bicolor-pastel	
<i>Erithuraprasina</i>	Quadricolor	
<i>Estrildamelpoda</i>	Orange	
<i>Forpuscoeletis</i>	Forpus do pacífico	
<i>Francolinusfrancolinus</i>	Francolin-negro	
<i>Fringillacoelebs</i>	Pinzão-europeu	
<i>Fringillamontfringilla</i>	Pinzão-do-norte	
<i>Galusspp</i>	Galinha	
<i>Geopeliacuneta</i>	Pomba-diamante	
<i>Geopeliastrata</i>	Pomba-zebrinha	
<i>Granatinagranatina</i>	Granatina-violeta	
<i>Granatinaianthinogaster</i>	Granatina-púrpura	
<i>Lagonosticasenegalla</i>	Amarante	
<i>Leiothrixlutea</i>	Rouxinol-do-Japão	
<i>Lonchuraatricapilla</i>	Manon-cabeça-negra	
<i>Lonchuracaniceps</i>	Manon-cabeça-cinza	
<i>Lonchuracantans</i>	Manon-bico-de-prata	
<i>Lonchuramaja</i>	Manon-cabeça-branca	
<i>Lonchuramalabarica</i>	Manon-indiano	
<i>Lonchurapunctulata</i>	Manon-tricolor	
<i>Lonchurastrata</i>	Manon	
<i>Lophuranycthemera</i>	Faisão-prateado	
<i>Loriuslory</i>	Loris Bailarino	
<i>Loriusgarrulus</i>	Loris Amor-Amor	
<i>Meleagrisgallopavo</i>	Peru	
<i>Melopsittacusundulatus</i>	Periquito-australiano	
<i>Neochmiaphaeton</i>	Phaeton	
<i>Neophemabourkii</i>	Periquito-neofema rosa	
<i>Neophemaelegans</i>	Periquito-elegante	
<i>Neophemapulchella</i>	Periquito-turquesa	
<i>Neophemasplendida</i>	Periquito-esplêndido	
<i>Nettarufina</i>	Marreco-colorado	
<i>Numidameleagris</i>	Galinha-d'angola	
<i>Nymphicushollandicus</i>	Calopsita	
<i>Ocyphapslophotes</i>	Pomba-lofote	
<i>Oenacapensis</i>	Pomba-máscara-de-ferro	
<i>Paddafuscata</i>	Calafate-timor	
<i>Paddaoryzivora</i>	Calafate	
<i>Passerdomesticus</i>	Pardal	
<i>Pavocristatus</i>	Pavão (azul, pavão-branco, pavão-arlequim e pavão ombros-negros)	
<i>Pavomuticus</i>	Pavão-verde	
<i>Perdixperdix</i>	Perdiz parda	
<i>Phasianuscolchicus</i>	Faisão-de-coleira	
<i>Phasianus versicolor</i>	Faisão-verde	
<i>Platycercusadelaidae</i>	Rosela-adelaide	
<i>Platycercusadscitus</i>	Rosela-pálida	
<i>Platycercuscaledonicus</i>	Rosela-da-Caledônia	
<i>Platycercuselegans</i>	Rosela-elegante	
<i>Platycercuseximius</i>	Rosela-multicolorida	
<i>Platycercusflaveolus</i>	Rosela-amarela	
<i>Platycercusicterotis</i>	Rosela-do-Leste	
<i>Poephilaacuticauda</i>	Bavete-cauda-longa	
<i>Poephilabichenovii</i> (<i>Stizoptera bichenovii</i>)	Diamante bichenovi	
<i>Poephilacincta</i>	Bavete-cauda-curta	
<i>Poephilaguttata</i>	Bavete-grande	



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

<i>Poephilapersonata</i>	Bavete-masqué	
<i>Polytelisalexandrae</i>	Periquito-príncipe de Gales e mutações	
<i>Polytelisanthopeplus</i>	Periquito-regente	
<i>Polyteliswainsonii</i>	Periquito-soberbo	
<i>Polyteliswainsonni</i>	Barraband e mutações	
<i>Psephotushaematonotus</i>	Periquito-dorso-vermelho	
<i>Psephotusvarius</i>	Periquito-de-mulga	
<i>PseudeosFuscata</i>	LorisDusky	
<i>Psitacullaepatria</i>	Periquito-alexandrino	
<i>Psitacullakrameri</i>	Periquito-ring-neck	
<i>PsittaculaAlexandri</i>	Moustache e mutações	
<i>Psittaculacyanocephala</i>	Cabeça de Ameixa e mutações	
<i>Psittacuserithacus</i>	Papagaio do Congo	
<i>Pytiliamelba</i>	Melba	
<i>Serinuscanarius</i>	Canário-do-reino (ou belga)	
<i>Sporaeginthussubflavus</i>	Laranjinha	
<i>Stagonopleuraguttata</i>	Sparrow	
<i>Streptopeliadecaocto</i>	Rolinha-de-coleira	
<i>Struthiocamelus</i>	Avestruz-	
<i>Syrmaticusreevesii</i>	Faisão-venerado	
<i>Tadornaspp.</i>	Tadorna	
<i>Taeniopygiaguttata</i>	Diamante-mandarim	
<i>Tragopansatyra</i>	Faisão-satira	
<i>Tragopantemminckii</i>	Faisão-teminck	
<i>Trichoglossuseuteles</i>	LorisEuteles	
<i>Trichoglossushaematodus</i>	LorisArco-Íris	
<i>Trichoglossusmollucanus</i>	Loris Montanha Azul	
<i>Trichoglossusornatus</i>	Lorisornatus	
<i>Uraeginthusspp</i>	Peito-celeste	

MAMÍFEROS		
Nome científico	Nome comum	Observações *
<i>Bosindicus</i>	Gado zebuino	
<i>Bostaurus</i>	Gado bovino	
<i>Bubalusbubalis</i>	Búfalo-doméstico	Exceto populações asselvajadas, sujeitas ao manejo para controle ou erradicação
<i>Camelusbactrianus</i>	Camelo	
<i>CamelUSDromedarius</i>	Dromedário	
<i>Canis familiaris</i>	Cão	
<i>Capra hircus.</i>	Cabra	Exceto populações asselvajadas, sujeitas ao manejo para controle ou erradicação
<i>Equusasinus</i>	Jumento	
<i>Equuscaballus</i>	Cavalo	
<i>Caviaporcellus</i>	Cobaia ou porquinho-da-índia	
<i>Chinchillalanigera</i>	Chinchila	Anexo I CITES - Requer Licença CITES para importação e exportação somente para espécimes originários da natureza.
<i>Cricetuscricketus</i>	Hamster	
<i>Equusasinus</i>	Jumento	
<i>Equuscaballus</i>	Cavalo	
<i>Feliscattus</i>	Gato	
<i>Merionesunquiculatus</i>	Gerbil ou esquillo da	



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

	Mongólia	
<i>Lama glama</i>	Lhama	
<i>Lama pacos</i>	Alpaca	
<i>Mus musculus</i>	Camundongo	
<i>Oryctolagus cuniculus</i>	Coelho	
<i>Ovis aries</i>	Ovelha	
<i>Phodopus sp.</i>	Hamster chinês (siberiano)	
<i>Rattus norvegicus</i>	Ratazana	
<i>Rattus rattus</i>	Rato-de-telhado	
<i>Sus scrofa</i>	Porco	Exceto o javali-europeu - <i>Sus scrofa scrofa</i> , isento de autorização ou licença somente para comercialização de animais abatidos ou partes

INSETOS		
Nome científico	Nome comum	Observações *
<i>Achetadomesticus</i>	Grilo	
<i>Apis mellifera</i>	Abelhas	
<i>Bombyx sp.</i>	Bicho-da-seda	
<i>Drosophila melanogaster</i>	Drosófila	
<i>Gryllus assimilis</i>	Grilo-preto	
<i>Leurolestes circunvagans</i>	Barata	
<i>Nauphoetacineola</i>	Barata-cinerea	
<i>Tenebrio molitor</i>	Tenébrio	
<i>Zophobas morio</i>	Tenebrio-gigante	

MOLUSCA (GASTROPODA)		
Nome científico	Nome comum	Observações *
<i>Helix sp.</i>	Escargot	

ANNELIDA		
Nome científico	Nome comum	Observações *
<i>Lumbricina</i>	Minhoca	

* Para qualquer espécie que passe a integrar uma das listas de Anexos da CITES¹ (I, II e III) fica automaticamente obrigada a emissão de licenças CITES, exclusivamente para importação e exportação de seus espécimes. A saída de espécies das listas de Anexos desobriga à emissão de licenças para importação e exportação de seus espécimes.

¹As inclusões e exclusões dos Apêndices da CITES são definidas pela Conferência das Partes (CoP) da Convenção CITES.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
ANEXO II

São **expressamente proibidas** a criação comercial e a comercialização dos seguintes Classes e Ordens de animais da fauna silvestre nativa, autóctones, para estimação (companhia, ambientação e ornamentação):

VERTEBRADOS		
MAMIFEROS	DAS ORDENS SIRENIA PILOSA PRIMATES CHIROPTERA CARNIVORA PERISSODACTYLA ARTIODACTYLA CETACEA RODENTIA	Exceções - - Permitida toda aSubfamília Callitrichinae da Família Cebidae - Permitidasas espécies Galictis cuja , Galictis vittata e Mustela africana da Família Mustelidae Permitida toda a Família Cervidae - Permitido toda a família Erethizontidae -
RÉPTEIS:	DAS ORDENS TESTUDINATA CROCODYLIA SQUAMATA E SUBORDEM SERPENTES, das Família Anomalepididae Família Typhlopidae Família Leptotyphlopidae Família Aniliidae Família Dipsadidae Família Elapidae Família Viperidae .	 Permitido todos, exceto das Famílias Cheloniidae , Dermochelyidae , Podocnemididae . Permitido todos, exceto da Família Amphisbaenidae - Permitidas todas as demais Famílias da Subordem.
ANFÍBIOS	DAS ORDENS ANURA GYMNOPHIONA	 Permitidas as Famílias Dendrobatidae e Hylidae . -
AVES	DAS ORDENS SPHENISCIFORMES : PROCELLARIIFORMES , da Família Diomedidae Família Procellariidae Família Hydrobatidae Família Pelecanoididae PHAETHONTIFORMES : da	 - Permitidas todas as demais Famílias Permitidas todas as demais Famílias



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Família Phaethontidae	Permitidas todas as demais Famílias
SULIFORMES : da	
Família Sulidae	
Família Phalacrocoracidae	Permitidas todas as demais Famílias
Família Anhingidae	
Família Fregatidae	
PELECANIFORMES : da	Permitidas todas as demais Famílias
Família Pelecanidae	
CHARADRIIFORMES : da	
Família Haematopodidae	Permitidas todas as demais Famílias
Família Recurvirostridae	
Família Burhinidae	
Família Chionidae	
Família Scolopacidae	
Família Thinocoridae	
Família Rostratulidae	
Família Glareolidae	
Família Scolopariidae	
Família Laridae	
Família Sternidae	
Família Rhynchopidae	
APODIFORMES : das	
Família Apodidae	
Família Trochilidae	

INVERTEBRADOS		
ARACHNIDA	DAS ORDENS	Exceções
	ACARINA	-
	AMBLYPYGI	-
	OPILIONES	-
	PALPIGRADI	-
	PSEUDOSCORPIONIDA	-
	RICINULEI	-
	SCHIZOMIDA	-
	SCORPIONES	-
	SOLIFUGAE	-
	THELYPHONIDA	-
	ARANEAE	Permitidos os das Famílias Salticidae e Theraphosidae



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

INSECTA	DAS ORDENS	
	BLATTODEA	-
	DERMAPTERA	-
	DIPTERA	-
	EPHEMEROPTERA	-
	EMBIOPTERA	-
	GRYLLOBLATTODEA	-
	HEMIPTERA	-
	ISOPTERA	-
	MANTODEA	-
	MANTOPHASMATODEA	-
	MECOPTERA	-
	MEGALOPTERA	-
	NEUROPTERA	-
	ODONATA	-
	ORTHOPTERA	-
	PHTHIRAPTERA	-
	PLECOPTERA	-
	PSOCOPTERA	-
	RAPHIDIOPTERA	-
	SIPHONAPTERA	-
	STREPSIPTERA	-
	TRICHOPTERA	-
	THYSANOPTERA	-
	ZORAPTERA	-

As espécies e famílias em “exceção” podem ser criadas.

As Ordens (sem indicações das famílias que são proibidas) devem ser entendidas como completamente proibidas.